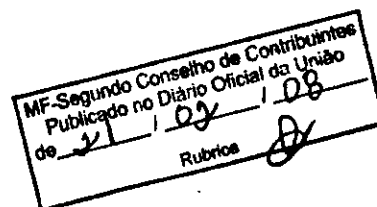




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

|                    |                                                                                  |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 37280.001697/2006-41                                                             |
| <b>Recurso nº</b>  | 141.912 Voluntário                                                               |
| <b>Matéria</b>     | Não apresentação de documentos                                                   |
| <b>Acórdão nº</b>  | 205-00.067                                                                       |
| <b>Sessão de</b>   | 20 de novembro de 2007                                                           |
| <b>Recorrente</b>  | PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA-SUCESSOR DA SKINA<br>EMPENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA/RIO DE JANEIRO-RJ                            |



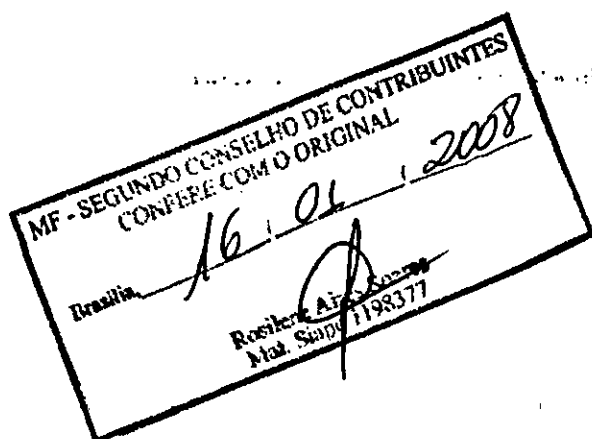
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/05/1997

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS.

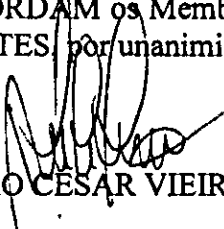
A não apresentação de todos os documentos relacionados com as contribuições sociais, por parte do sujeito passivo regularmente intimado, enseja autuação por descumprimento de obrigação acessória (art.33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91) O furto de documentos da empresa não exime a responsabilidade da mesma em providenciar a legalização de novos livros. Art. 10 do Decreto-Lei 486/1969 e art. 264 do Decreto 3.000/99

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

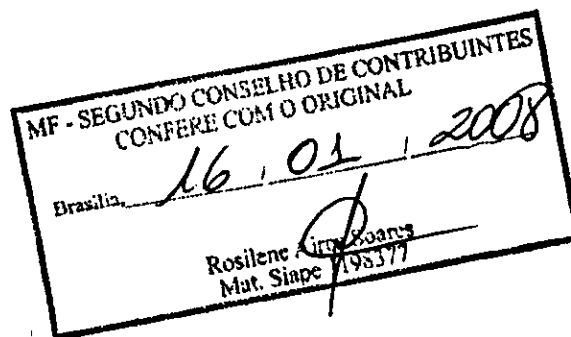
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

|                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, <u>16, 02, 2008</u><br>Rosilene Aires Soares<br>Mat. Siape 198377 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 28/09/2005, por infração ao artigo 33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91, uma vez que o recorrente deixou de apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, datado de 12/08/2005 e enviado por Aviso de Recebimento – AR, com data da ciência de 10/11/2005.

Os documentos foram solicitados para o período de 06/1987 a 05/1997, a fim de ser instruída diligência para a confirmação de vínculo de segurados junto à empresa SKINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Todos os documentos se referem à empresa citada, que foi dissolvida em 02/06/2003, sendo que a responsabilidade pelo ativo, passivo, e a guarda dos livros e documentos ficou a cargo do ex-sócio-gerente Sr. Paulo Rodrigues de Almeida, conforme consta do Distrato Social arquivado na JUCERJA/RJ, em 06/06/2003, fls. 23/24.

Não foi apresentada defesa.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência da autuação, fls.47 a 49.

Inconformado o autuado interpôs recurso tempestivo, fls. 52 a 54.

Em síntese, o recorrente alega que:

-Nunca declarou ao Auditor Fiscal da Previdência Social fatos ou assuntos restritos da sua antiga empresa; que se o fizesse estaria produzindo prova contra si próprio;

-Que não procede dizer que deixava de recolher tributos ou outros papéis para dar sustentação ao auto de infração;

-Que a não apresentação de documentos se deu em função do roubo ocorrido na empresa em 1998;

-Que o período para a guarda de documentos fiscais do âmbito federal é de cinco anos;

-Que se não consta da ocorrência policial a menção aos livros e documentos furtados é porque não tinha condições, devido a forte emoção de ver seu patrimônio saqueado, de lembrar detalhadamente quais documentos mantinha em sua posse dentro da empresa;

-Que não pode emitir documentos em 2005, em nome de empresa extinta desde 02/06/2003;

-Que apresentou um requerimento em 26/08/2005, que deve ser tomado como impugnação.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Previdenciária apresenta as contra razões às fls.57 a 61, alegando em síntese que:

*[Assinatura]*

-O motivo da autuação foi a falta de apresentação das folhas de pagamento dos sócios e dos recibos de pro-labore pertencentes à antiga sociedade, sob responsabilidade do autuado, que não fez prova contrária a verdade dos autos;

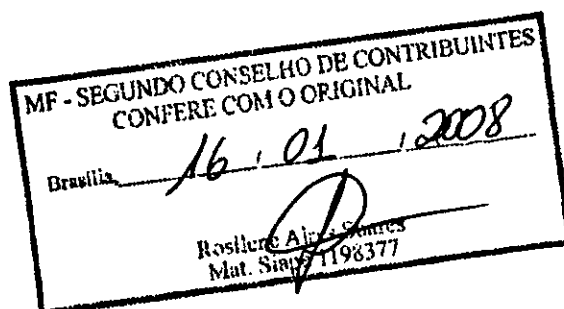
-O requerimento de 26/08/2005, foi apresentado pelo contribuinte no curso da ação fiscal, quando ele ainda nem tinha sido autuado, o que veio a ocorrer apenas em 28/09/2005, de forma que não poderia estar o mesmo se defendendo de ato ainda inexistente. Ainda assim, tal requerimento foi analisado antes da emissão da Decisão-Notificação, mas não trouxe fato que modificasse a decisão;

-Que o descumprimento da obrigação acessória independe da vontade do agente infrator;

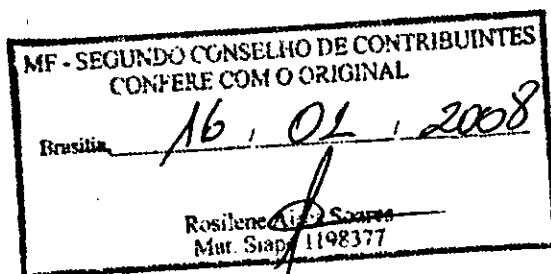
-Que o contribuinte não tomou qualquer providência contida na legislação quanto aos fatos narrados nos autos acerca do furto ocorrido, como as disposições do Decreto-Lei n.º 486/69 e Instrução Normativa DNRC N.º 65/97.

-Mantém a Decisão-Notificação proferida.

É o Relatório.



4



## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade, conforme informação às fls. 56 e da dispensa do depósito recursal em face da disposição do § 1º, do artigo 306, do Regulamento da Previdência Social.

O auto de infração foi lavrado na pessoa do Sr. Paulo Rodrigues de Almeida, sucessor da empresa SKINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, responsável pela apresentação dos documentos da sociedade extinta, conforme Distrato arquivado na Junta Comercial.

O recorrente foi autuado por não apresentar os documentos exigidos pelo Fisco, mais especificamente, as folhas de pagamento dos sócios e os recibos de pro-labore, ambos do período de 06/1987 a 05/1997. Ao agir desta forma, descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91:

*"A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei."*

Ainda, quanto à legislação desatendida, temos:

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

**Art. 32:**

...

*§ 11. Os documentos comprobatório do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

*Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99*

**Art. 225.**

...

*§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

Portanto, ainda que conste da autuação lavrada em 28/09/2005, período que extrapole o prazo legal para a solicitação de documentos, ou seja, de 06/1987 a 12/1994, permanecem no Auto da Infração as competências de 01/1995 a 05/1997, onde o autuado

*A*

estava obrigado, por lei, a apresentar os documentos solicitados, conforme legislação citada anteriormente e não o fez.

Incabível a pretensão do recorrente de querer que seja tomada como defesa a peça de fls. 33, referente a esclarecimentos acerca de furto ocorrido, já que elaborada em 26/08/2005, quando o mesmo ainda não tinha sido autuado, o que veio a ocorrer apenas em 28/09/2005.

O artigo 293, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, na sua redação original vigente à época da autuação, estabelecia que recebido o auto de infração, o autuado terá o prazo de quinze dias para impugnar a autuação, o que não foi constatado no presente processo, não podendo uma declaração pretérita ser tomada como peça de defesa

Também não assiste razão ao recorrente quando diz que não tomou as devidas providências no que tange a identificação dos elementos furtados da empresa, por estar sob forte emoção, já que o descumprimento de obrigação acessória independe da vontade do agente, ex-vi artigo 136 do Código Tributário Nacional:

*Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Não obstante, o Boletim de Ocorrência registre o furto de inúmeros documentos, não merece prosperar a alegação da recorrente de que exigir documentos furtados é exigir a prestação de obrigação impossível.

O Código Civil/2002 dispõe, em seu art. 1.194 que:

*"Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados."*

Quanto à escrituração e livros mercantis, o Decreto-Lei nº 486, de 03/03/1969, estabelece em seu art 10 que, ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros ou documentos deve o comerciante providenciar a legalização de novos livros após publicar em jornal de grande circulação e informar, em 48 horas o órgão competente do Registro do Comércio, in verbis:

*" Art 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros fichas documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e dêste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.*

*Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo" (destaques não constam do original)*

|                                                                  |
|------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 16, 01, 2008                                           |
| Rosilene Aires Soares<br>Mat. Siapc 1198377                      |

J

No mesmo sentido o art. 210 do Decreto 1.041/1994, revogado pelo Decreto 3.000/99 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza que, em seu Capítulo II – Escrituração do Contribuinte, Seção IV – Conservação de Livros e Comprovantes, dispõe:

*"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*

*§ 1º-Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).*

*§ 2º-A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).*

*§ 3º-Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37)."*

Pelo exposto, pode-se constatar, pelos dispositivos acima transcritos, que, ocorrendo extravio de livros ou documentos deve o comerciante providenciar a legalização de novos livros e documentos

A inobservância deste preceito e falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, violaram a norma contida no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 232 do Decreto nº 3.048/99, sendo causa da lavratura do presente Auto-de-Infração.

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art. 115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |              |
| Brasília,                              | 16, 01, 2008 |
| Rosilene A. L. Soares                  |              |
| Mat. SIAPE 198377                      |              |

+

Por todo o exposto, conclui-se que a autuação é procedente estando o enquadramento legal, a tipicidade e a descrição dos fatos em perfeita consonância com os dispositivos legais.

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007

  
LIEGE LACROIX THOMASI

